

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31/03)

Assunto: Taxas-Verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA-Compra de viaturas para sapadores florestais de município

Processo: 28777, com despacho de 2025-10-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÃO COLOCADA

1. O Requerente, no "âmbito do exercício da sua atividade de Proteção Civil pretende adquirir duas viaturas, devidamente apetrechadas e homologadas, para o desempenho de duas equipas de sapadores florestais, conforme caraterísticas técnicas que junto se anexam".

2. "Neste âmbito e tendo por base a verba 2.10 da lista I ao CIVA, pretende a Requerente saber se pode aproveitar da taxa reduzida de IVA na compra das viaturas que terão uso exclusivo das equipas de sapadores florestais".

II - ELEMENTOS FACTUAIS

3. O Requerente exerce as atividades correspondentes aos Códigos de Atividade Económica (CAE): 84113 - "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" (Principal); 68200 - "ARRENDAMENTO E EXPLORAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PRÓPRIOS O..." (Secundário 1); 85201 - "ENSINO BÁSICO (1º CICLO)" (Secundário 2), e 90390 - "OUTRAS ATIVIDADES DE APOIO À CRIAÇÃO ARTÍSTICA E ÀS ARTES..." (Secundário 3).

4. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Requerente encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registado como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições, e operações que não conferem esse direito (sujeito passivo misto com afetação real de todos bens).

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, é aplicável a taxa reduzida de imposto às importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa ao CIVA.

6. Relativamente à verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, esta contempla: "Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, IP, pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos

municípios e pelas entidades intermunicipais".

7. No caso em análise, o Requerente no "âmbito do exercício da sua atividade de Proteção Civil pretende adquirir duas viaturas, devidamente apetrechadas e homologadas, para o desempenho de duas equipas de sapadores florestais", e questiona se é aplicável a verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA na respetiva aquisição.

8. Importa então ter presente o que inclui o "âmbito do exercício da sua atividade de Proteção Civil", e conforme informação do portal de internet do Requerente, sobre o "Serviço Municipal de Proteção Civil", em [https://\(...\)](https://(...)):

"Os objectivos fundamentais da protecção civil, são:

- > Prevenir, no território municipal, os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
- > Atenuar, na área do município, os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- > Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- > Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe."

9. Uma vez que se pode concluir que a entidade em questão preenche os requisitos de incidência subjetiva da norma, ou seja, trata-se de uma entidade pertencente a um Município, importa verificar se, as viaturas em causa, configuram objetivamente "utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento".

10. Relativamente às "caraterísticas mínimas" que as viaturas apresentam, em termos de equipamentos, temos, designadamente que devem conter:

"Quatro equipamentos moto manuais para limpeza de linhas de contenção de fogo e todas as outras ferramentas de sapador para controlo do fogo devidamente fixadas (...), permitindo a saída do tanque/bomba e carretéis";

Um "depósito amovível (...) com capacidade de 450 a 500 litros" de água;

"Uma saída para alimentação do grupo motobomba, nível de água de leitura constante, tubo de respiro";

"Grupo motobomba a gasolina de 9 ou mais HP, sistema de arranque elétrico (12v) e manual retrátil";

"Bomba de alta e baixa pressão, debitando 50 lts/min (pressão regulável de 0 a 40 bar) (...), passagem de alta para baixa pressão (mangueira de 12,5 mm x mangueira de 25 mm) por alavanca selecionadora";

"Um corpo de chupador com pelo menos 7 mts de comprimento com ralo metálico";

"Uma agulheta de 25 mm, para espumífero/retardante/herbicida de três posições, com corpo em alumínio anodizado, válvula interior em aço inox";

"Mangueira semirrígida de 12,5 mm, com pelo menos 100 metros enrolada em carretel fixo no kit";

"Sistema intercomutador de mangueiras (...) de 12,5 mm e (...) de 25 mm, equipado

com dupla válvula de segurança";

"Alternativa para baixa pressão (B.P.)" com "Grupo motobomba (...)" com uma pressão de trabalho de 9,5 bar e caudal máximo de 480 lts/min";

"Enrolador para grupo chupador"; "Lanços mangueiras"; "Mochila transporte de mangueiras"; Agulhetas.

11. Procedendo à análise das características dos equipamentos atrás referidos, pode concluir-se que estas viaturas, pelo menos com a presente configuração, se encontram apetrechadas para o combate a incêndios e outras operações de socorro e salvamento.

12. Assim, face ao exposto, sendo estas viaturas "devidamente apetrechadas e homologadas para o desempenho de duas equipas de sapadores florestais", "exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento", no âmbito dos "objetivos fundamentais da proteção civil" transcritos no parágrafo 8, é aplicável a verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, sendo a sua transmissão sujeita à taxa reduzida de IVA (6%), que se encontra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.